



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.750 - SP (2015/0113224-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ ARANHA NETO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS
LEANDRO SANCHEZ RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ALVES
AGRAVADO : SUSETE EL ABDULLA ALVES
ADVOGADO : FÁBIO AKIRA MUNAKATA E OUTRO(S)
INTERES. : PASTEL SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
INTERES. : LUIZ CARLOS ESTÁCIO DE PAULA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ilegitimidade do executado é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo julgador, portanto, irrelevante se houve oposição de embargos, ou se houve pedido de conversão em exceção de pré-executividade. Consequentemente, não há julgamento *extra petita*.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.750 - SP (2015/0113224-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Aranha Neto contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 1.049):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

Em sua irresignação, o agravante sustenta que: a) não há pedido para que os embargos sejam recebidos como exceção de pré-executividade; b) houve julgamento *extra petita*; e c) ainda que pudesse haver a conversão dos embargos a execução em exceção de pré-executividade, este não poderia vingar, pois necessitaria do contraditório.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 1.082).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.750 - SP (2015/0113224-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

No caso dos autos, o debate teve por cerne a verificação da legitimidade dos agravados, os quais figuravam em contrato de locação na condição de intervenientes por força de caução prestada em favor do locatário. Concluiu o Tribunal de origem que a adjudicação dos bens objeto de caução teriam por consequência a extinção da execução contra eles proposta, não sendo os agravados parte legítima para responder pelo saldo da dívida.

Desse modo, tratando-se a matéria veiculada nos embargos à execução de legitimidade de parte, matéria conhecível de ofício e independente de instauração de dilação probatória, o Tribunal *a quo* recebeu os referidos embargos como exceção de pré-executividade, razão pela qual insurgiu-se o agravado.

Com efeito, é admitida a objeção de pré-executividade após o prazo para oposição de embargos de devedor é reconhecida por esta Terceira Turma, de modo que a mera extinção dos embargos que apenas veiculam aquelas matérias resulta em mera protelação da disputa judicial, não produzindo a segurança jurídica esperada e contrariando os caros princípios da celeridade e economia processuais.

Nesse sentido, essa Terceira Turma já admitiu a utilização da via da objeção após transcurso regular do prazo para oposição de embargos, desde que para veicular matérias tipicamente conhecíveis de ofício e independentes de produção de prova:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. CÔNJUGE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. DEMANDA PROPOSTA PELO DEVEDOR. DEFESA JUDICIAL DO CRÉDITO. INÉRCIA DO CREDOR. AFASTADA. CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na esteira dos precedentes do STJ, a intimação do cônjuge enseja-lhe a utilização tanto da via dos embargos à execução, por meio dos quais se admite a discussão da própria causa debendi e a defesa do patrimônio como um todo, como da via dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro, para defesa de sua meação.

2. Entre os dois instrumentos processuais, desde que respeitado o prazo próprio para oposição, aplica-se a fungibilidade, garantindo a instrumentalização do procedimento na concretização do direito material resguardado.

3. A objeção de pré-executividade, por se tratar de criação jurisprudencial destinada a impedir a prática de atos tipicamente executivos, em face da existência de vícios ou matérias conhecíveis de ofício e identificáveis de plano pela autoridade judicial, é meio processual adequado para deduzir a prescrição do título em execução.

4. Assim, reconhecida a legitimidade ampla do cônjuge para defesa do patrimônio do casal pela via dos embargos à execução, deve-se ser estendida a ele, igualmente, a utilização da exceção ou objeção de pré-executividade.

5. A prescrição é instituto jurídico destinado a sancionar a inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica e tornando definitivo o estado das coisas.

6. Nos termos do art. 202 do CC, o decurso do prazo prescricional interrompe-se, uma única vez, quando presente qualquer das hipóteses definidas no art. 202 do CC.

7. A propositura de demanda em que se debate o próprio crédito - seja ela anulatória, revisional ou cautelar de sustação de protesto - denota o conhecimento do devedor do interesse do credor em exigir seu crédito. Ademais, a atuação judicial do credor em defesa de seu crédito implica o inevitável afastamento da inércia.

8. Desse modo, aplica-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do CC, ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada pelo devedor.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.522.093/MS, **de minha relatoria**, Terceira Turma, DJe 26/11/2015)

Portanto, nenhuma relevância jurídica tem o fato de não haver pedido da parte para conversão dos embargos em exceção de pré-executividade, pois, ainda que não houvesse oposição daqueles embargos, o magistrado poderia conhecer da ilegitimidade de parte de ofício. Daí se afasta a alegação de julgamento *extra petita*.

Ademais, a compreensão adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória” (AgRg no AREsp 594.368/MG, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Outrossim, a questão da necessidade de produção de provas foi decidida pelas instâncias ordinárias com base no substrato fático-probatório dos autos, de modo que rever sua conclusão importa, necessariamente, no seu reexame, o que é vedado em âmbito de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0113224-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 712.750 / SP

Números Origem: 20130000783184 20140000050199 5830020040414218 5830020081943813
91012917520098260000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ARANHA NETO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS - SP054713
LEANDRO SANCHEZ RAMOS E OUTRO(S) - SP204121
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ALVES
AGRAVADO : SUSETE EL ABDULLA ALVES
ADVOGADO : FÁBIO AKIRA MUNAKATA E OUTRO(S) - SP123475
INTERES. : PASTEL SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
INTERES. : LUIZ CARLOS ESTÁCIO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ARANHA NETO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS - SP054713
LEANDRO SANCHEZ RAMOS E OUTRO(S) - SP204121
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ALVES
AGRAVADO : SUSETE EL ABDULLA ALVES
ADVOGADO : FÁBIO AKIRA MUNAKATA E OUTRO(S) - SP123475
INTERES. : PASTEL SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
INTERES. : LUIZ CARLOS ESTÁCIO DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva.